



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 32

Terça-feira, 1 de Setembro de 1981

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/81 A, de 11 de Agosto:

Cria na Secretaria Regional da Administração Pública a Inspeção Administrativa Regional (IAR).

Decreto Regulamentar Regional n.º 41/81 A, de 12 de Agosto:

Aprova a nova lei orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/81 A, de 11 de Agosto

Considerando a competência do Governo Regional quanto ao exercício de tutela sobre a administração autárquica;

Considerando que a administração regional autónoma, após cerca de cinco anos, constitui, pelas suas atribuições, competências e dimensão, um sector fundamental da Administração Pública dos Açores;

Considerando ainda a existência de institutos públicos, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público sujeitas à tutela do Governo Regional;

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e competência

Artigo 1.º — 1 — É criada na Secretaria Regional da Administração Pública a Inspeção Administrativa Regional (IAR), incumbindo-lhe preparar e executar as acções ligadas à competência do Governo Regional quanto ao exercício da tutela inspectiva sobre a administração local autárquica, bem como a inspeção administrativa dos serviços da administração regional.

2 — Poderá também a IAR prestar colaboração a quaisquer departamentos do Governo Regional relativamente à inspeção respeitante às pessoas colectivas de direito público, institutos públicos ou empresas públicas sujeitas a intervenção tutelar do Governo Regional.

3 — Compete ainda à IAR propor medidas legislativas e administrativas tendentes a facilitar, em geral, função inspectiva e de controle.

4 — As atribuições e competência da IAR não

prejudicam o exercício normal dos poderes legais de fiscalização, de disciplina e de controle dos órgãos e serviços das administrações regional e local.

Art. 2.º — 1 — No exercício da tutela inspectiva do Governo Regional sobre as autarquias locais, contribuindo para o seu prestígio, dignidade, autonomia e aperfeiçoamento dos serviços, compete à IAR:

- a) Averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei às autarquias locais;
- b) Proceder às visitas de inspecção ordinária previstas no respectivo plano, designadamente de acordo com o questionário referido no artigo 6.º, e às visitas de inspecção extraordinária superiormente determinadas;
- c) Prestar aos responsáveis pelos serviços das autarquias locais os esclarecimentos necessários para o suprimimento das deficiências e irregularidades encontradas;
- d) Instruir todos os processos que lhe sejam cometidos pelo Secretário Regional da Administração Pública;
- e) Remeter cópia dos relatórios elaborados em resultado das visitas de inspecção ao membro do Governo com competência própria nas matérias neles versadas;
- f) Estudar e propor medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias;
- g) Informar acerca da competência e zelo dos funcionários do quadro geral administrativo, utilizando para o efeito boletim de modelo uniforme devidamente aprovado, e propor a instauração de processos disciplinares.

2 — As faltas disciplinares detectadas no decurso das visitas de inspecção ou de inquéritos e sindicâncias às autarquias locais devem de imediato ser objecto do processo respectivo, o qual será apresentado à entidade com competência disciplinar para

apreciação e decisão final, sem prejuízo do que se encontra previsto na lei geral.

Art. 3.º A inspecção a exercer sobre os serviços da administração regional tem em vista o aperfeiçoamento dos serviços e correcção de anomalias, bem como a reintegração do interesse público e da legalidade violados, competindo-lhe, designadamente:

- a) Averiguar do cumprimento da lei;
- b) Prestar aos responsáveis pelos serviços os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades encontradas;
- c) Instruir os processos disciplinares que lhe sejam cometidos pelo Secretário Regional da Administração Pública;
- d) Remeter cópia dos relatórios elaborados em resultado das visitas de inspecção aos serviços da Secretaria Regional com competência própria nas matérias neles versadas;
- e) Comunicar ao membro do Governo competente as faltas disciplinares detectadas e instruir os processos disciplinares que o mesmo determinar;
- f) Proceder à elaboração de inquéritos e sindicâncias sempre que tal lhe seja determinado pelo Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 4.º A acção a exercer pela IAR nos termos do n.º 2 do artigo 1.º será definida em cada caso por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do membro do Governo interessado.

CAPÍTULO II

Dos funcionários e serviços em geral

SECÇÃO I

Do Inspector regional

Art. 5.º A IAR será chefiada por um inspector regional, equiparado para todos os efeitos a director regional.

Art. 6.º Competência específica do inspector regional:

Compete especialmente ao inspector regional:

- a) Organizar e dirigir os serviços de inspecção, orientando e fiscalizando a acção dos seus subordinados;
- b) Emitir parecer sobre o relatório dos processos e submetê-los à apreciação do Secretário Regional;
- c) Distribuir pelos seus subordinados os serviços de inspecção, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares, bem como os serviços de visita para simples orientação dos órgãos e serviços das administrações regional e local autárquica;
- d) Elaborar relatório anual sobre o funcionamento dos serviços;
- e) Dar conhecimento ao Secretário Regional das deficiências encontradas nos serviços e dos incidentes ocorridos na actividade da ins-

pecção, propondo o que entender conveniente ao bom funcionamento dos mesmos serviços;

- f) Propor à aprovação do Secretário Regional os modelos de questionário a preencher pelos funcionários encarregados das visitas de inspecção ou orientação e estabelecer as normas que devem ser adoptadas na organização dos processos;
- g) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas;
- h) Elaborar e submeter à aprovação do Secretário Regional os planos das visitas de inspecção ordinária;
- i) Propor inquéritos e sindicâncias, designadamente em resultado das visitas de inspecção;
- j) Fixar e prorrogar os prazos para conclusão dos serviços e apresentação do relatório, salvo nos casos em que o prazo tenha sido fixado superiormente.

SECÇÃO II

Competência e direitos do pessoal de inspecção

Art. 7.º — 1 — Aos inspectores compete, em geral, a execução de todas as tarefas inerentes ao exercício das actividades cometidas à IAR pelo presente diploma, designadamente a organização e instrução dos processos de inspecção, sindicância, inquérito, disciplinares ou relativos a serviços de averiguação ou esclarecimento, e ainda a realização, na sede da IAR, de trabalhos que lhes forem especialmente confiados.

2 — Os trabalhos externos que visem especialmente conhecer da actividade dos órgãos das autarquias locais serão, em todos os casos, confiados à chefia e responsabilidade de inspector de categoria não inferior à de inspector principal.

Art. 8.º Os funcionários da IAR gozam, para além dos enunciados, dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) A utilizar, nos locais de trabalho, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações servidas das indispensáveis condições para o eficaz desempenho das suas funções;
- b) A corresponder-se, quando em serviço fora da sede da IAR, com todas as autoridades e, bem assim, com quaisquer pessoas singulares ou colectivas sobre assuntos de serviço da sua competência;
- c) Ao acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações das entidades inspeccionadas, sempre que necessário ao desempenho das suas funções.

Art. 9.º Os funcionários de inspecção não poderão ser mandados inspeccionar serviços, ou neles executar inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares, quando ali prestem actividade parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

Art. 10.º — 1 — O pessoal de inspecção, sempre que, por motivo de serviço, se desloque da sua residência oficial, tem direito a ajudas de custo e à utilização de

transportes em 1.ª classe, nas condições estabelecidas na lei geral aplicável.

2 — Nos casos em que não consiga obter alojamento condigno na localidade onde deva prestar serviço, poderá o pessoal de inspecção escolhê-lo em localidade vizinha, com direito a transporte, dando do facto conhecimento e justificação ao inspector regional.

3 — É proibido ao pessoal de inspecção aceitar hospedagem de funcionários e agentes da administração regional e das autarquias locais, seus órgãos e serviços quando estes forem objecto de inspecção.

4 — Tendo em conta a natureza específica das suas funções, quando numa mesma localidade se encontrem deslocados inspectores de categorias diferentes, serão a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo que competir ao inspector de maior categoria.

Art. 11.º Enquanto não for publicado o regime geral de gratificações da função inspectiva, o pessoal tem direito às gratificações que são atribuídas às categorias correspondentes da Inspeção-Geral da Administração Interna.

SECÇÃO III

Funcionamento do serviço

Art. 12.º — 1 — Os planos a que se refere a alínea b) do artigo 2.º devem ser elaborados de forma que cada município seja, em princípio, objecto de uma visita de inspecção pelo menos uma vez durante o período normal do mandato dos seus órgãos.

2 — As visitas de inspecção deverão guiar-se por um questionário sistemático que abranja os aspectos essenciais à averiguação da actuação legal dos órgãos e serviços autárquicos.

Art. 13.º As declarações, depoimentos e peritagens realizar-se-ão de acordo com a lei geral, tendo-se em conta, designadamente, o disposto no artigo 64.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro.

Art. 14.º Nas visitas de inspecção não devem, em regra, ser ouvidas testemunhas ou tomadas declarações.

Art. 15.º Os funcionários de inspecção, quando assim o exigirem as necessidades dos trabalhos que estejam a executar, podem determinar a interrupção, pelo menor período de tempo possível, do gozo da licença para férias de qualquer funcionário dos serviços visitados cuja imediata presença se torne imprescindível.

Art. 16.º — 1 — Os serviços externos deverão ser iniciados e concluídos dentro do prazo que, para cada caso, for superiormente fixado.

2 — Só com autorização do Secretário Regional da Administração Pública poderá a duração de qualquer serviço exceder o prazo de noventa dias.

3 — No final de cada serviço será elaborado relatório dos trabalhos realizados e, quando se trate de visitas de inspecção, deverá nele chamar-se a atenção para os aspectos que especialmente o justifiquem e, bem assim, sugerir-se as providências que se entenda deverem ser adoptadas.

4 — O relatório, com o respectivo processo, será entregue até vinte dias depois de terminado o serviço a que respeita, salvo se prazo diferente for fixado pelo inspector regional.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 17.º — 1 — As categorias da IAR são as constantes do quadro anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Quando a natureza do serviço o exigir, será obtido o concurso de técnicos ou profissionais especializados de departamentos das administrações central, regional ou local, de empresas e institutos públicos, em regime de requisição, ou do sector privado na forma que for acordada.

3 — Ao pessoal referido nos artigos anteriores aplica-se o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º e nas alíneas a) e c) do artigo 8.º

Art. 18.º — 1 — O lugar de inspector superior administrativo será provido, mediante provas de avaliação curricular, que incluirão a discussão de trabalhos apresentados para o efeito, de entre inspectores coordenadores administrativos, licenciados, com a classificação de serviço de *Muito bom* e com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e nove anos na carreira.

2 — Os lugares de inspector administrativo coordenador serão providos de entre:

- a) Inspectores administrativos principais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e seis na carreira, habilitados com a licenciatura adequada;
- b) Técnicos superiores principais, licenciados, com mais de seis anos na carreira que prestem serviço na SRAP, no MAI, no MRA ou na administração autárquica;
- c) Técnicos superiores de 1.ª classe, licenciados, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e seis na carreira.

3 — Os lugares de inspector administrativo principal serão providos de entre:

- a) Inspectores administrativos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Técnicos superiores de 1.ª classe que prestem serviço na SRAP, no MAI, no MRA ou na administração autárquica;
- c) Técnicos superiores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de exercício de funções nos departamentos e organismos referidos na alínea anterior;
- d) Chefes de secretaria de municípios urbanos de 2.ª ordem com, pelo menos, três anos na carreira;
- e) Chefes de repartição com, pelo menos, três anos de serviço na categoria;
- f) Chefes de secretaria de município rural de 2.ª ordem com, pelo menos, três anos na categoria.

4 — Os lugares de inspector administrativo serão providos de entre:

- a) Licenciados em Direito ou com outra licenciatura adequada;

- b) Técnicos habilitados com curso superior adequado e que exerçam funções, há mais de três anos, na área administrativa;
- c) Chefes de secção de repartição de serviços administrativos com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Chefes de secção dos serviços de contabilidade com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Técnicos auxiliares principais com mais de cinco anos de exercício de funções na área administrativa;
- f) Chefes de secretaria de municípios com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

5 — O provimento dos lugares a que se referem os n.ºs 3 e 4 por não licenciados não pode exceder metade do número dos lugares do quadro.

6 — O provimento nos lugares de inspector administrativo fica condicionado ao aproveitamento em estágio com a duração de doze meses, devendo ser incumbidos de trabalhos adequados aos aperfeiçoamentos da sua formação, sendo remunerados pelo vencimento da letra H, salvo se, sendo funcionários, vencerem por letra superior, caso em que manterão o respectivo vencimento.

7 — O tempo de serviço prestado durante o estágio a que se refere o número anterior será contado para todos os efeitos legais e, se o estagiário for funcionário, não abre vaga, durante o estágio, no lugar de origem, a ele regressando se não obtiver aproveitamento.

Aprovado pelo Governo Regional em 3 de Junho de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro a que se refere o artigo 17.º

Número de unidades	Designação	Letra do vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Inspector regional	—
Pessoal técnico superior:		
1	Inspector superior administrativo ...	B
6	Inspector administrativo coordenador, inspector administrativo principal ou inspector administrativo	D, E ou F

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 41 81 A, de 12 de Agosto

A experiência colhida nos três anos da vigência da primeira orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social aconselha que algumas modificações lhe sejam introduzidas, mormente visando as crescentes exigências de melhor operacionalidade dos serviços envolvidos, que se projectam sobre acções tão importantes e complexas como são as da Secretaria Regional do Equipamento Social.

O presente diploma vem, pois, com o propósito de melhor adequar, através da diversificação de alguns sectores, a contextura orgânica da Secretaria Regional às realidades e necessidades específicas da Região.

Nestes termos, o Governo Regional, usando da competência que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — A Secretaria Regional do Equipamento Social, adiante designada abreviadamente por SRES, é o departamento do Governo da Região Autónoma dos Açores referido na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Setembro, sendo as suas atribuições as de orientar, superintender e participar, de acordo com a lei, na Região Autónoma dos Açores, nos aspectos referentes aos sectores de obras públicas, construção, habitação, urbanismo, ambiente, recursos naturais e equipamento urbano e rural, bem como executar, participar ou fiscalizar a política definida pelo Governo Regional para aqueles sectores.

2 — Cabe ainda à SRES apoiar, de acordo com a lei, as autarquias locais, nas áreas e nos sectores referidos no número anterior.

Art. 2.º Compete ao Secretário Regional do Equipamento Social:

- a) Propor e fazer executar na Região as políticas dos sectores referidos no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência;
- c) Superintender e coordenar a acção da Secretaria Regional.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 3.º A SRES compreende os seguintes órgãos:

- a) Órgãos de carácter consultivo:

Conselho Regional de Obras Públicas;
Conselho Regional do Ambiente;

b) Órgãos de concepção e apoio:

Laboratório Regional de Engenharia Civil;
Gabinete Técnico;
Repartição dos Serviços Administrativos;

c) Órgãos operativos:

Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento;
Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

SECÇÃO I

Órgãos consultivos

Art. 4.º — 1 — O Conselho Regional de Obras Públicas é presidido pelo Secretário Regional do Equipamento Social e tem como membros os directores regionais e directores de serviços da SRES, podendo ainda tomar parte nas suas reuniões técnicas de outras categorias e de outros departamentos do Governo Regional, sempre que tal se mostre conveniente.

2 — O Conselho Regional terá funções consultivas e de análise às diversas situações que se prendam com as atribuições da SRES em todos os seus aspectos.

Art. 5.º — 1 — O Conselho Regional do Ambiente é presidido pelo Secretário Regional do Equipamento Social e constituído por representantes dos vários departamentos do Governo Regional e de entidades públicas ou particulares ligadas ao sector e por cidadãos especialmente interessados na matéria.

2 — O Conselho Regional terá funções consultivas e de análise às diversas situações que se prendam com as atribuições e acções da SRES, relacionadas com a conservação e defesa da natureza e do meio ambiente e, bem assim, com idêntico fim, quando por actuação de outrem o sector possa ser afectado.

SECÇÃO II

Órgãos de concepção e apoio

SUBSECÇÃO I

Laboratório Regional de Engenharia Civil

Art. 6.º O Laboratório Regional de Engenharia Civil é um órgão de apoio técnico às obras de engenharia, de divulgação de novas técnicas, de colaboração na formação do pessoal técnico a vários níveis, de promoção de colóquios, conferências, simpósios e estágios e, finalmente, de informação e divulgação científica e técnica no domínio da engenharia.

Art. 7.º — 1 — No âmbito das atribuições referidas no artigo anterior, cabe, nomeadamente, ao Laboratório Regional de Engenharia Civil:

- a) Realizar investigações, estudos e ensaios de apoio à actividade da Secretaria Regional ou solicitados por outras entidades públicas ou particulares que exerçam actividade na Região;

- b) Propor a realização por outras entidades de investigações, estudos e ensaios com interesse para os programas de acção dos serviços da Secretaria Regional;

- c) Manter intercâmbio com outros organismos científicos e técnicos afins;

- d) Prestar colaboração ao ensino, nomeadamente ao da preparação de técnicos;

- e) Promover, em especial por meio de cursos, conferências, congressos e outras reuniões, exposições, documentários cinematográficos e publicações, a difusão dos conhecimentos e resultados obtidos em trabalhos e actividades próprios ou alheios;

- f) Assegurar o contacto estreito com as empresas de construção civil, propondo medidas de apoio, de fomento da produção regional de materiais e equipamentos para a construção e de aumento da sua produtividade, nomeadamente através da racionalização, normalização e modulação de elementos.

2 — As actividades do Laboratório Regional de Engenharia Civil decorrerão segundo um programa anual a aprovar pelo Secretário Regional, devendo o mesmo ser objecto de revisões trimestrais.

Art. 8.º O Laboratório Regional de Engenharia Civil é equiparado a Direcção Regional e compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Vias de Comunicação;
- b) Divisão de Materiais de Construção;
- c) Divisão de Fundações e Prospecção;
- d) Centro de Documentação e Formação Técnica.

Art. 9.º Compete à Divisão de Vias de Comunicação as acções de ensaios, estudos, investigações, formação e divulgação nos domínios de infra-estruturas de transportes, tais como estradas, aeródromos, arruamentos, tráfego e segurança rodoviária.

Art. 10.º Compete à Divisão de Materiais de Construção as acções de ensaios, estudos, investigação, formação e divulgação nos domínios de cimentos e outros aglomerantes, betões, metais e outros.

Art. 11.º Compete à Divisão de Fundações e Prospecção as acções de ensaios, estudos, investigação, formação e divulgação nos domínios de fundações de edifícios, estruturas, construções, geologia de engenharia e prospecção.

SUBSECÇÃO II

Gabinete Técnico

Art. 12.º O Gabinete Técnico é um órgão de apoio, planeamento, análise, programação e controle da actividade da Secretaria Regional, competindo-lhe designadamente:

- a) Assistir tecnicamente o Secretário Regional em todas as matérias relacionadas com a programação e controle;
- b) Assegurar a coordenação permanente da execução dos planos de actividade propostos;
- c) Elaborar relatórios periódicos de análise da evolução dos programas;

- d) Proceder a estudos técnicos e elaborar pareceres que pela sua natureza e oportunidade o Secretário Regional entenda conveniente submeter-lhe;
- e) Coligir e organizar os elementos necessários, designadamente de ordem estatística, para apresentação do relatório anual;
- f) Promover a planificação e colaborar na execução das acções de formação profissional a todos os níveis;
- g) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento.

Art. 13.º — 1 — O Gabinete Técnico é dirigido por um técnico superior principal do quadro de pessoal da SRES.

2 — Não estando preenchidos os lugares de técnico superior principal, o Secretário Regional poderá encarregar da chefia do Gabinete um técnico superior de 1.ª classe ou, na falta deste, um técnico superior de 2.ª classe, quando tal se mostre indispensável.

SUBSECÇÃO III

Repartição dos Serviços Administrativos

Art. 14.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, designadamente os de expediente, arquivo, pessoal e contabilidade.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos incumba especialmente:

- a) Promover o aperfeiçoamento dos circuitos administrativos entre os diversos serviços da Secretaria Regional e entre esta e as diversas entidades com ela relacionadas;
- b) Assegurar, de acordo com as normas de gestão de funcionalismo regional, todo o expediente relativo ao pessoal da Secretaria Regional, nomeadamente o que é originado pelo recrutamento, provimento, colocação, licenças, aposentação e inscrição em organismos de carácter assistencial;
- c) Manter devidamente organizado o registo de todos os funcionários da Secretaria Regional;
- d) Assegurar os serviços de entrada e saída de correspondência dos serviços directamente dependentes do Secretário Regional;
- e) Assegurar a execução financeira dos serviços da Secretaria Regional e promover, em colaboração com as direcções regionais e Gabinete Técnico, a elaboração da proposta de orçamento de despesas da Secretaria Regional;
- f) Manter actualizado o inventário do mobiliário e de outros bens afectos à Secretaria Regional, velando pela sua conservação e bom aproveitamento;
- g) Assegurar o apetrechamento dos serviços administrativos da Secretaria Regional, propondo as respectivas aquisições e condições de fornecimento;

- h) Organizar e promover as acções necessárias às expropriações;
- i) Exercer nos termos da lei funções notariais.

3 — A Repartição dos Serviços Administrativos poderá desempenhar outras funções de ordem técnico-administrativa que sejam determinadas pelo Secretário Regional.

SECÇÃO III

Órgãos operativos

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento

Art. 15.º A Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento é o órgão de estudo, coordenação, fiscalização e execução das obras de equipamento social a levar a efeito, de acordo com o plano, com os diversos departamentos do Governo Regional e em íntima colaboração com as autarquias locais e instituições de utilidade pública e particulares.

Art. 16.º No âmbito das atribuições referidas no artigo anterior cabe, nomeadamente, à Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento:

- a) Coordenar a nível regional e local as operações ligadas à implantação de obras de infra-estruturas e demais equipamento social da sua competência;
- b) Colaborar na inventariação das necessidades existentes em matéria de equipamento social, propondo a definição de critérios gerais para a respectiva localização e dimensionamento;
- c) Elaborar, em coordenação com a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e com as autarquias locais, propostas de planeamento da rede rodoviária regional e, bem assim, os programas de obras e de outros trabalhos com aquelas relacionados;
- d) Elaborar os projectos de construção e de reparação de estradas e outros estudos que lhes sejam atribuídos;
- e) Superintender nos parques de máquinas da Secretaria Regional;
- f) Fiscalizar e administrar as obras promovidas pelo Governo Regional em regime de empreitada;
- g) Realizar e fiscalizar as obras que lhe sejam atribuídas em regime de administração directa.

Art. 17.º A Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento compreende os seguintes serviços centrais, directamente dependentes do director regional:

- a) Direcção de Serviços de Obras Públicas;
- b) Direcção de Serviços de Equipamento;
- c) Divisão do Parque de Máquinas.

Art. 18.º A Direcção de Serviços de Obras Públicas compete, para além do apoio técnico à Direcção Regional, promover as acções necessárias para o planeamento, estudo, financiamento e execução das obras de responsabilidade da Região, designadamente nos sectores de estradas, hidráulica, saneamento básico

e conservação do património regional.

Art. 19.º A Direcção de Serviços de Obras Públicas compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Infra-Estruturas;
- b) Divisão de Hidráulica;
- c) Divisão de Estradas;
- d) Divisão de Equipamento Social de Santa Maria.

Art. 20.º A Divisão de Infra-Estruturas compete:

- a) Colaborar nas operações relativas à política e execução das acções de planeamento de infra-estruturas portuárias e aeroportuárias, bem como na definição das orientações necessárias à satisfação das carências detectadas;
- b) Coordenar e executar os estudos que permitirão resolver as carências do sector, em íntima ligação com os restantes órgãos da SRES e departamentos do Governo Regional;
- c) Promover a execução de todas as obras do sector, de modo à sua concretização, qualquer que seja o regime que venha a ser definido;
- d) Proceder e colaborar, com outros departamentos do Governo Regional, na inventariação das necessidades quanto à conservação do património regional do sector;
- e) Proceder a estudo programado para a execução das necessidades apuradas por efeito da acção indicada na alínea anterior, dando prossecução às mesmas;
- f) Proceder aos trâmites necessários para efeito de lançamento dos concursos de obras ou aquisição de serviços e bens;
- g) Preparar todo o expediente necessário à elaboração dos respectivos contratos de adjudicação;
- h) Fiscalizar e orientar a execução das obras do sector;
- i) Providenciar em tudo o que se relacione com o sector, de modo a permitir uma acção dinamizante e a sua boa imagem no exterior;
- j) Elaborar os relatórios que lhe forem solicitados superiormente, assim como o relatório anual sobre os serviços a seu cargo.

Art. 21.º A Divisão de Hidráulica compete:

- a) Coordenar, executar e fiscalizar, de um modo geral, as obras do equipamento social a levar a efeito para satisfazer as carências e resolução dos problemas que com a hidráulica em geral se relacionem;
- b) Colaborar tecnicamente no planeamento e na programação da actividade, quer a nível da SRES, quer a nível dos vários organismos regionais que intervêm nas obras do sector;
- c) Coordenar e dar parecer a todos os projectos de obras de quaisquer entidades públicas ou privadas que usem o aproveitamento, captação e utilização dos recursos hídricos da Região;
- d) Proceder à construção e reparação das obras

necessárias nos leitos, álveus, margens dos cursos de água e lagoas, designadamente canalizações, muralhas de protecção às populações e correcções torrenciais necessárias;

- e) Coordenar, dar parecer e instalar os aparelhos necessários a um maior conhecimento estatístico dos recursos hídricos da Região e em tudo o que diga respeito a hidrologia, bem como elaborar ou mandar elaborar os estudos necessários ao desenvolvimento desta matéria;
- f) Superintender na policia, conservação, aplicação de taxas, multas e emolumentos referentes às acções ligadas aos cursos de água da Região e demais águas públicas, elaborando as necessárias instruções, nos termos da lei;
- g) Ordenar a instrução de todos os processos sobre matéria relativa aos serviços a seu cargo e que tenham de ser resolvidos superiormente, interpondo neles a sua informação e parecer;
- h) Elaborar os relatórios que lhe forem solicitados superiormente, assim como o relatório anual sobre os serviços a seu cargo.

Art. 22.º A Divisão de Estradas compete:

- a) Coordenar todas as operações ligadas à implantação de obras de infra-estruturas da rede rodoviária;
- b) Realizar as obras que por conveniência sejam atribuídas em regime de administração directa;
- c) Proceder aos trâmites necessários para efeito de lançamento dos concursos de obras ou aquisição de serviços e bens;
- d) Preparar todo o expediente necessário à elaboração dos respectivos contratos de adjudicação;
- e) Assegurar a manutenção da rede rodoviária da Região;
- f) Fiscalizar as obras da rede rodoviária promovidas pela SRES, quer as de regime de empreitada quer as de regime de administração directa, em estreita colaboração com os sectores específicos da construção e da manutenção que orientam as mesmas;
- g) Providenciar em tudo o que se relacione com o sector de modo a propiciar uma acção dinamizante e a sua boa imagem no exterior;
- h) Assegurar o cumprimento da legislação em tudo o que tenha implicações com a rede rodoviária da Região;
- i) Elaborar os relatórios que lhe forem solicitados superiormente, assim como o relatório anual sobre os serviços a seu cargo.

Art. 23.º A Direcção de Serviços de Equipamento compete especialmente promover as acções necessárias para o planeamento, estudo e execução de obras de equipamento social a levar a efeito.

Art. 24.º A Direcção de Serviços de Equipamento compreende a Divisão de Obras:

Art. 25.º A Divisão de Obras compete:

- a) Coordenar todas as operações relativas à política e execução das acções de planeamento de edifícios públicos e monumentos e definir as orientações necessárias à satisfação das carências detectadas;
- b) Coordenar os estudos a executar, em íntima ligação com os restantes órgãos da SRES, ou ainda por iniciativa própria, de modo que permita resolver as carências do sector;
- c) Dar andamento aos estudos elaborados, de modo à concretização e boa execução de todas as obras do sector, nomeadamente a construção e manutenção dos edifícios do património do Governo Regional, quer as que sejam atribuídas em regime de administração directa quer as de empreitada;
- d) Proceder e colaborar com outros departamentos do Governo Regional na inventariação das necessidades quanto à conservação de monumentos nacionais ou outros considerados de interesse regional, assim como proceder à definição das zonas de protecção dos mesmos;
- e) Proceder a estudo programado para a execução das necessidades apuradas por efeito da acção indicada na alínea anterior, dando prossecução às mesmas;
- f) Elaborar os programas anuais de conservação de todos os edifícios do Governo Regional a cargo do sector, a fim de permitir uma correcta e equitativa acção;
- g) Proceder aos trâmites necessários para efeito de lançamento dos concursos de obras ou aquisição de serviços e bens;
- h) Preparar todo o expediente necessário à elaboração dos respectivos contratos de adjudicação;
- i) Fiscalizar as obras do sector promovidas pela SRES, quer as de regime de empreitada quer as de regime de administração directa, em estreita colaboração com os demais órgãos da SRES;
- j) Providenciar em tudo o que se relacione com o sector, de modo a permitir uma acção dinamizante e a sua boa imagem no exterior;
- l) Elaborar os relatórios que lhe forem solicitados superiormente, assim como o relatório anual sobre os serviços a seu cargo.

Art. 26.º A Divisão do Parque de Máquinas compete:

- a) Programar, coordenar e assegurar a utilização e manutenção de todas as máquinas e viaturas que lhe sejam atribuídas;
- b) Programar e executar com eficiência todos os trabalhos nas oficinas mecânicas;
- c) Proceder à contabilização dos custos, utilização e manutenção das diferentes máquinas, viaturas e outros a seu cargo, bem como dos trabalhos por si efectuados, de modo a permitir uma análise de rentabilidade dos mesmos;

- d) Controlar, através de ficheiros de leitura rápida, as existências e movimentação dos materiais e sobressalentes destinados à manutenção do equipamento e à construção, estabelecendo os limites que condicionem as novas aquisições;
- e) Propor a aquisição de equipamentos e materiais destinados à SRES, elaborando os cadernos de encargos para os necessários concursos, e emitir parecer técnico sobre as propostas apresentadas;
- f) Propor e providenciar, nos termos das instruções dimanadas superiormente, pela admissão do pessoal não permanente que for julgado necessário aos trabalhos do sector;
- g) Coordenar a distribuição de todo o pessoal adstrito à Divisão e superintender na manutenção da disciplina na mesma;
- h) Elaborar relatórios ou emitir pareceres que lhe sejam solicitados superiormente, assim como elaborar o relatório anual sobre os serviços a seu cargo.

Art. 27.º A Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento dispõe dos seguintes serviços externos, directamente dependentes do director regional:

- a) Direcção de Serviços de Obras Públicas e Equipamento de Angra do Heroísmo;
- b) Direcção de Serviços de Obras Públicas e Equipamento da Horta.

Art. 28.º — 1 — As Direcções de Serviços de Obras Públicas e Equipamento de Angra do Heroísmo e da Horta compete promover as acções necessárias para o planeamento, estudo, financiamento e execução das obras de responsabilidade da Região, designadamente nos sectores de estradas, hidráulica, saneamento básico e conservação do património regional.

2 — Compete ainda às direcções referidas no número anterior promover as acções necessárias para o planeamento, estudo e execução de obras de equipamento social a levar a efeito para satisfação das necessidades apresentadas pelas autarquias locais e instituições de utilidade pública, bem como prestar apoio e assistência técnica às referidas entidades.

Art. 29.º — 1 — A Direcção de Serviços de Obras Públicas e Equipamento de Angra do Heroísmo compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão do Equipamento Social de S. Jorge;
- b) Divisão do Equipamento Social da Graciosa.

2 — A Direcção de Obras Públicas e Equipamento da Horta compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão do Equipamento Social do Pico;
- b) Divisão do Equipamento Social das Flores, que abrange o Corvo.

Art. 30.º Compete às Divisões do Equipamento Social de Santa Maria, S. Jorge, Graciosa, Pico e Flores exercer nas respectivas ilhas as competências da SRES que lhe forem atribuídas por despacho do Secretário Regional.

Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

Art. 31.º — A Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente é o órgão de estudo, coordenação, fiscalização e execução das acções de planeamento urbanístico e territorial, de habitação e de defesa e preservação do ambiente, de acordo com o plano, com os diversos departamentos do Governo e em íntima colaboração com as autarquias locais, instituições de utilidade pública e entidades particulares, na perspectiva da criação de condições para uma boa qualidade de vida da população.

Art. 32.º No âmbito das atribuições referidas no artigo anterior, cabe nomeadamente à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente:

- a) Estudar, propor e executar, em íntima colaboração com as autarquias locais, o plano global de habitação social que permita resolver as carências detectadas na Região;
- b) Estudar e propor, de acordo com a política de desenvolvimento regional, a política de urbanismo e definir as orientações necessárias à sua implantação regional e local;
- c) Assegurar a elaboração de planos urbanísticos a médio e longo prazo e de planos orientados para uma fase imediata de realização;
- d) Apoiar e coordenar a actuação das demais entidades responsáveis pela elaboração e execução do planeamento urbanístico, prestando-lhes assistência técnica e propondo, quando necessário, os meios financeiros, nomeadamente para aquisição de terrenos;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a divulgação dos planos que são da sua competência junto das populações directamente interessadas;
- f) Assegurar a existência de programas operacionais que garantam uma eficiente intervenção no ambiente físico do território;
- g) Programar as acções relativas à execução da política dos solos, apoiando as autarquias locais quando as circunstâncias o justificarem;
- h) Planificar a política de utilização dos solos classificados como urbanizáveis e organizar a sua aquisição, em íntima colaboração com a Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento e as Autarquias Locais;
- i) Assegurar a coordenação das propostas relativas à ocupação física do solo apresentadas pelos sectores da administração pública regional que concorram para a formulação dos planos urbanísticos.

Art. 33.º A Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente compreende os seguintes serviços centrais, directamente dependentes do director regional:

- a) Direcção de Serviços de Habitação;
- b) Direcção de Serviços de Urbanismo e Ambiente.

Art. 34.º Compete à Direcção de Serviços de Habitação:

- a) Propor e coordenar todas as operações rela-

tivas à política e execução das acções de planeamento habitacional e definir as orientações necessárias à satisfação das carências detectadas, em íntima colaboração com as autarquias locais, instituições de utilidade pública e entidades particulares;

- b) Propor os estudos e executar, em íntima ligação com as autarquias locais, o plano global de habitação que permita resolver as carências detectadas na Região;
- c) Estudar e promover as adaptações à Região das medidas tendentes a disciplinar o sector habitacional e a regular os regimes da habitação social e matérias conexas;
- d) Assegurar, no domínio habitacional, a inclusão da Região dos Açores na representação do País em organismos e agências internacionais, sem prejuízo da competência específica da política externa;
- e) Colaborar com quaisquer entidades que, a título permanente ou eventual, se proponham contribuir para a execução da política habitacional definida pelo Governo da Região, em especial com as câmaras municipais, a quem poderá prestar assistência técnica e outros apoios que venham a ser definidos pelo Governo Regional;
- f) Definir orientações gerais de aplicação obrigatória e coordenar as iniciativas dos diversos serviços da Região, organismos autónomos e de empresas públicas no domínio da habitação;
- g) Colaborar em programas especiais destinados à recuperação de fogos ou imóveis em degradação do parque habitacional público e privado;
- h) Proceder aos trâmites necessários e legais para efeito de lançamento dos concursos de obras ou aquisições de serviços e bens;
- i) Preparar todo o expediente necessário à elaboração dos respectivos contratos de adjudicação;
- j) Realizar as obras que, por conveniência, sejam atribuídas em regime de administração directa;
- k) Fiscalizar as obras do sector promovidas pela SRES, ou outras secretarias, quer as de regime de empreitada quer as de regime de administração directa, em estreita colaboração com os demais órgãos da SRES;
- l) Providenciar em tudo o que se relacione com o sector, de modo a propiciar a acção dinamizante do mesmo e a sua boa imagem no exterior;
- m) Propor e providenciar, nos termos das instruções dimanadas superiormente, pela admissão de pessoal não permanente que for julgado necessário para a realização de obras e trabalhos no sector;
- n) Ordenar a instrução de todos os processos sobre matéria relativa aos serviços a seu cargo e que tenham de ser resolvidos superiormente, interpondo neles a sua informação e parecer;
- o) Dar parecer sobre estudos e projectos relativos aos serviços a seu cargo, de modo a permitir a superior decisão de aprovação dos

mesmos;

- p) Proceder às recepções provisórias e definitivas das diversas obras, conforme delegações que para tal lhe forem conferidas.

Art. 35.º A Direcção de Serviços de Habitação compreende a Divisão de Infra-Estruturas.

Art. 36.º Compete à Divisão de Infra-Estruturas:

- a) Coordenar e elaborar os programas, projectos e estudos de infra-estruturas que forem determinados superiormente;
- b) Fiscalizar as obras do sector, quer se realizem em regime de empreitada quer por administração directa, segundo as directrizes superiormente emanadas;
- c) Apoiar as autarquias locais no seu sector específico.

Art. 37.º — 1 — Compete à Direcção de Serviços de Urbanismo e Ambiente, na área do urbanismo:

- a) Promover a recolha e tratamento dos dados necessários à formulação das bases políticas de ordenamento físico da Região, nomeadamente a elaboração de soluções alternativas de ocupação do território pelas actividades humanas através da concretização de planos de ordenamento físico, compatibilizando o uso do solo, população, emprego, habitação, indústria, recreio, energia, vias de comunicação, saneamento básico e transportes;
- b) Promover, propor e coordenar estudos de base e pareceres necessários à fundamentação da política de ordenamento físico do território, bem como os planos urbanísticos, a médio e longo prazo, e planos orientados para uma fase imediata de realização, quer os a elaborar pela SRES quer os a elaborar por entidades estranhas ao Governo Regional;
- c) Promover a elaboração e a actualização dos levantamentos topográficos e fotogramétricos necessários ao planeamento urbanístico;
- d) Promover o reconhecimento e registo de valores e as degradações da paisagem, definindo áreas de sensibilidade, com vista à elaboração dos planos de ordenamento bio-físico da Região no que interesse ao planeamento urbanístico;
- e) Promover a elaboração de estudos sobre a paisagem natural e humanizada;
- f) Orientar e coordenar estudos a promover, nomeadamente no que se refere ao uso do solo, suas potencialidades e ao património cultural ou construído, nas suas relações com o planeamento urbanístico;
- g) Promover estudos sobre matérias que compreendam a localização de actividades económicas e seus equipamentos de interesse para o planeamento urbanístico;
- h) Promover a recolha de informações sobre equipamento social, transportes e comunicações, saneamento básico e energia que se rela-

cionem com o planeamento urbanístico;

- i) Promover a concretização dos objectivos do ordenamento do território e, designadamente, a coordenação e controle da sua execução e desenvolvimento em contacto com as entidades e serviços que com ele se relacionem;
- j) Promover a organização e adaptação de normas, apoiadas nas normas nacionais para a elaboração de planos urbanísticos locais (directores, parciais, de pormenor e outros), e facultá-las às entidades interessadas;
- k) Promover, em colaboração com as autarquias locais, junto das populações directamente interessadas, a divulgação dos planos que são da sua competência, assim como apreciar e dar parecer sobre os planos que por aquelas autarquias lhe sejam remetidos;
- l) Promover a qualificação e classificação das áreas urbanas susceptíveis de renovação e conservação urbana, nomeadamente nos aspectos viários, arquitectónicos, monumentais, arqueológicos e históricos, em colaboração com as autarquias locais;
- m) Manter contactos com os serviços e individualidades interessados na investigação urbanística, nomeadamente com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e DGPU, e promover a divulgação dos elementos obtidos;
- n) Colaborar no aperfeiçoamento técnico do pessoal da DRHUA e do que, neste domínio, preste serviço nos órgãos técnicos das autarquias locais;
- o) Coordenar a elaboração dos programas e projectos de infra-estruturas relativos a:

Operações de renovação urbana e rural, nomeadamente de recuperação e reconversão de zonas degradadas e de áreas críticas, definidas de acordo com a Lei dos Solos, sempre que solicitado pelas autarquias locais;

Áreas especialmente determinadas em função do respectivo desenvolvimento ou de implantação de interesse regional;

- p) Transitariamente, enquanto não existirem planos gerais ou parciais de urbanização, garantir os estudos e expediente relativos à apreciação de planos de pormenor e de loteamentos situados na Região;
- q) Proceder aos trâmites necessários e legais para efeito de lançamento dos concursos de obras ou aquisições de serviços e bens;
- r) Preparar todo o expediente necessário à elaboração dos respectivos contratos de adjudicação;
- s) Fiscalizar as obras do sector promovidas pela SRES, quer as de regime de empreitada quer as de regime de administração directa, em estreita colaboração com os demais órgãos da SRES;
- t) Providenciar em tudo o que se relacione com o sector de modo a propiciar uma acção

dinamizante do mesmo e a sua boa imagem no exterior.

2 — Compete ainda à Direcção de Serviços, na área do ambiente:

- a) Coordenar os programas e actividades relacionados com o ambiente;
- b) Dar parecer sobre a legislação preparada por outros organismos e que, directa ou indirectamente, respeite ao ambiente;
- c) Dar parecer sobre os assuntos respeitantes ao planeamento económico e ao ordenamento do território que se relacionem com o ambiente;
- d) Dar parecer sobre os planos elaborados pelos organismos públicos e privados no âmbito de estudos e acções respeitantes à política do ambiente;
- e) Promover uma acção coordenada no estabelecimento de normas e padrões que visam a qualidade do ambiente e avaliar os efeitos da sua aplicação;
- f) Dar parecer e integrar a participação portuguesa quando em reuniões internacionais no domínio do ambiente com implicações na Região, acompanhando as actividades delas decorrentes;
- g) Manter relações de cooperação com organismos estrangeiros interessados nos assuntos relativos ao ambiente e fomentar o intercâmbio e a difusão de informações científicas e técnicas neste campo;
- h) Incentivar a colaboração e participação da população, em sintonia com as autarquias locais, na valorização do ambiente, através da realização de campanhas de divulgação de conhecimentos e de incentivo à constituição de associações de carácter popular;
- i) Incentivar na juventude o interesse pelos problemas do ambiente, organizando actividades concretas em que ela possa colaborar;
- j) Estudar e dar parecer sobre outros assuntos respeitantes ao ambiente que lhe sejam submetidos;
- k) Detectar processos de degradação do ambiente e promover os estudos e intervenções que julgar convenientes;
- l) Promover uma acção coordenada de todos os organismos intervenientes no espaço físico, com vista à conservação da natureza e a uma gestão racional dos recursos naturais;
- m) Colaborar na concretização de protecção de paisagens, sítios e monumentos;
- n) Promover a elaboração de monografias e cartas de carácter paisagístico, ecológico, geográfico e cultural;
- o) Proceder aos trâmites necessários e legais para efeito de lançamento dos concursos de obras ou aquisições de serviços e bens;
- p) Preparar todo o expediente necessário à elaboração dos respectivos contratos de adjudicação;
- q) Dar andamento aos estudos elaborados de modo à concretização e boa execução de

todas as obras do sector;

- r) Realizar as obras que, por conveniência, sejam atribuídas em regime de administração directa;
- s) Fiscalizar as obras do sector promovidas pela SRES, quer as de regime de empreitada quer as de regime de administração directa, em estreita colaboração com os demais órgãos da SRES;
- t) Providenciar em tudo o que se relacione com o sector, de modo a propiciar uma acção dinamizante do mesmo e a sua boa imagem no exterior.

Art. 38.º A Direcção de Serviços de Urbanismo e Ambiente compreende a Divisão do Ambiente.

Art. 39.º Compete à Divisão do Ambiente a boa prossecução das acções constantes das alíneas do n.º 2 do artigo 37.º, sendo ainda encarregada de promover o apoio e instalações de quaisquer comissões que tenham por fim a resolução de problemas do ambiente da Região no que se refere a parques, reservas e património paisagístico, às quais competirá:

- a) A inventariação de paisagens e sítios e respectivos elementos caracterizantes, designadamente construções isoladas, conjuntos histórico-artísticos rurais ou mistos, de carácter erudito ou popular, e elementos naturais individualizados na paisagem, tais como rochedos, penedos, matas e árvores;
- b) A definição de áreas de protecção e a promulgação de medidas que protejam os valores culturais definidos na alínea anterior;
- c) O estudo de protecção das paisagens naturais, primárias e humanizadas, de reconhecida qualidade estética ou interesse científico;
- d) O estudo do enquadramento e integração na paisagem de monumentos, aglomerados rurais, objectos construídos e naturais;
- e) Propor a constituição de parques naturais, reservas e paisagens e sítios protegidos;
- f) Orientar e promover a elaboração dos planos de ordenamento dos parques regionais, reservas e paisagens e sítios protegidos;
- g) Garantir a melhor utilização dos parques, reservas e paisagens e sítios protegidos, com vista à valorização cultural, cívica e física da população, e realizar os estudos de ordem científica para o efeito necessários;
- h) Zelar pela manutenção dos parques regionais e reservas, em colaboração com as autarquias locais e organismos com funções paralelas.

Art. 40.º A Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente dispõe dos seguintes serviços externos, directamente dependentes do director regional:

- a) Direcção de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente de Angra do Heroísmo, com jurisdição nas ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge;
- b) Direcção de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente da Horta, com jurisdição nas ilhas Faial, Pico, Flores e Corvo.

Art. 41.º As Direcções de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente de Angra do Heroísmo e Horta compete desenvolver, nas ilhas onde têm jurisdição, as acções idênticas às atribuídas nos artigos 34.º e 37.º às Direcções de Serviços de Habitação e de Urbanismo e Ambiente.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 42.º — 1 — O quadro do pessoal da SRES é o constante do mapa anexo a este diploma, e que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e/ou administrativo;
- e) Pessoal operário e/ou auxiliar.

2 — O Secretário Regional poderá autorizar que seja contratado, além do quadro, pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços nas condições que forem fixadas com o acordo dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Art. 43.º O pessoal da SRES constitui um quadro único, competindo ao Secretário Regional a sua colocação de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 44.º As condições e regras de organização de quadros e de ingresso, acesso, selecção, classificação, formação e carreira profissional dos funcionários e agentes da SRES serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, e na legislação regional e geral complementar.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º Nenhum funcionário da SRES pode desempenhar funções alheias à mesma Secretaria Regional, nem exercer, por si ou interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização do Secretário Regional, sob parecer favorável do respectivo serviço.

Art. 46.º O exercício de qualquer cargo na Secretaria Regional é incompatível com a ingerência ou participação de natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se realizem nos seus serviços.

Art. 47.º A categoria de guarda hidráulico, constante do quadro anexo, terá as letras indicadas no mesmo quadro, com efeitos retroactivos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 183/80, de 4 de Junho, que reclassifica os guarda-rios, que, na Região, são denominados por guardas hidráulicos.

Art. 48.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste

diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Equipamento Social e da Administração Pública

Art. 49.º Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 8/78/A, de 5 de Maio, 6/79/A e 7/79/A, de 12 de Fevereiro, 23/80/A, de 19 de Maio, 32/80/A, de 8 de Agosto, e 35/80/A, de 21 de Julho.

Aprovado pelo Governo Regional em 21 de Maio de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
I — Laboratório Regional de Engenharia Civil		
1 — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
3	Chefe de divisão	(a)
2 — Pessoal técnico superior		
1	Assessor	C
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
3 — Pessoal técnico		
6	Técnico experimentador de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
4 — Pessoal técnico-profissional		
2	Ajudante de experimentador principal	J
4	Ajudante de experimentador de 1.ª classe	L
6	Ajudante de experimentador de 2.ª classe	M
2	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
5 — Pessoal auxiliar		
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
3	Servente	U
II — Gabinete técnico		
1 — Pessoal técnico superior		
1	Assessor	C
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	2 — Pessoal técnico			classe ou principal	L, K ou I
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F	4	Topógrafo principal	I
	3 — Pessoal técnico-profissional		5	Topógrafo de 1.ª classe	K
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J	7	Topógrafo de 2.ª classe	L
	III — Repartição dos Serviços Administrativos		5	Medidor orçamentista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
	1 — Pessoal dirigente		14	Chefe de conservação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (b)	M, L ou J
1	Chefe de repartição	E	3	Desenhador principal	J
4	Chefe de secção	H	4	Desenhador de 1.ª classe	L
	2 — Pessoal administrativo		8	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Tesoureiro de 1.ª classe (b)	I	1	Chefe de lanço de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (b)	M, L ou J
10	Primeiro-oficial	J		5 — Pessoal operário e auxiliar	
20	Segundo-oficial	L	16	Encarregado	L, K ou J
30	Terceiro-oficial	M	2	Bate-chapas de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
30	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N	8	Calceteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
	3 — Pessoal auxiliar		5	Canteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O	20	Carpinteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O	3	Electricista de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Continuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S	1	Ferreiro ou forjador de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (b)	Q, P, N ou L
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S	14	Fiscal de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	P, N ou L
1	Servente	U	10	Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
	IV — Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento		0	Pedreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
	1 — Pessoal dirigente		9	Pintor de 3.ª classe, de 2.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Director regional	(a)	2	Pintor de automóveis de 3.ª classe, de 2.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
4	Director de serviços	(a)	7	Serralheiro mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
10	Chefe de divisão	(a)	2	Soldador a electroarco de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
	2 — Pessoal técnico superior		1	Canalizador de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
4	Assessor	C	2	Asfaltador de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R, Q ou O
8	Técnico superior principal	D	1	Lubrificador de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R, Q ou O
10	Técnico superior de 1.ª classe	E	37	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe ou de 1.ª classe	O ou M
12	Técnico superior de 2.ª classe	G	5	Maquinista de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R ou P
	3 — Pessoal técnico		45	Capataz	N
6	Engenheiro técnico principal	F	220	Cantoneiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S ou Q
6	Engenheiro técnico de 1.ª classe	H	10	Cabouqueiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S ou Q
8	Engenheiro técnico de 2.ª classe	J	5	Caiaador de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S ou Q
	4 — Pessoal técnico-profissional		12	Guarda hidráulico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
5	Fiscal técnico de obras públicas principal	I	3	Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q ou O
7	Fiscal técnico de obras públicas de 1.ª classe	K	2	Ajudante de bate-chapa	S
10	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe	L	1	Ajudante de canalizador	S
5	Hidrometrista de 2.ª classe, de 1.ª classe		5	Ajudante de carpinteiro	S
			1	Ajudante de electricista	S
			4	Ajudante de mecânico	S
			6	Ajudante de pedreiro	S
			2	Ajudante de serralheiro	S
			80	Servente de obras	T
			3	Servente de oficinas	T
			7	Aprendiz	(c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
10	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
10	Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou L
14	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
36	Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N
3	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
V — Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente		
1 — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
4	Director de serviços	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
2 — Pessoal técnico superior		
3	Assessor	C
6	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
6	Técnico superior de 2.ª classe	G
3 — Pessoal técnico		
3	Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
4 — Pessoal técnico-profissional		
5	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
4	Desenhador principal	J
4	Desenhador de 1.ª classe	L
4	Desenhador de 2.ª classe	M
8	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
5 — Pessoal operário e auxiliar		
5	Fiscal de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, N ou P
4	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
4	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.
(b) Lugares a extinguir quando vagarem.
(c) Terá a remuneração determinada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 35\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».	ASSINATURAS I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Séries (em separado) 800\$00 II Série (supl. com CCT) 400\$00 III Série 400\$00 Preço avulso por página 23\$0	«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo o seu pagamento do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
---	---	--